

Impactos das Tecnologias nas Ciências Humanas e Sociais Aplicadas 5

**Marcos William Kaspchak Machado
(Organizador)**

Atena
Editora
Ano 2019



Marcos William Kaspchak Machado
(Organizador)

Impactos das Tecnologias nas Ciências Humanas e Sociais Aplicadas 5

Atena Editora
2019

2019 by Atena Editora

Copyright © da Atena Editora

Editora Chefe: Profª Drª Antonella Carvalho de Oliveira

Diagramação e Edição de Arte: Geraldo Alves e Natália Sandrini

Revisão: Os autores

Conselho Editorial

- Prof. Dr. Alan Mario Zuffo – Universidade Federal de Mato Grosso do Sul
Prof. Dr. Álvaro Augusto de Borba Barreto – Universidade Federal de Pelotas
Prof. Dr. Antonio Carlos Frasson – Universidade Tecnológica Federal do Paraná
Prof. Dr. Antonio Isidro-Filho – Universidade de Brasília
Profª Drª Cristina Gaio – Universidade de Lisboa
Prof. Dr. Constantino Ribeiro de Oliveira Junior – Universidade Estadual de Ponta Grossa
Profª Drª Daiane Garabeli Trojan – Universidade Norte do Paraná
Prof. Dr. Darllan Collins da Cunha e Silva – Universidade Estadual Paulista
Profª Drª Deusilene Souza Vieira Dall’Acqua – Universidade Federal de Rondônia
Prof. Dr. Eloi Rufato Junior – Universidade Tecnológica Federal do Paraná
Prof. Dr. Fábio Steiner – Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul
Prof. Dr. Gianfábio Pimentel Franco – Universidade Federal de Santa Maria
Prof. Dr. Gilmei Fleck – Universidade Estadual do Oeste do Paraná
Profª Drª Girlene Santos de Souza – Universidade Federal do Recôncavo da Bahia
Profª Drª Ivone Goulart Lopes – Istituto Internazionele delle Figlie de Maria Ausiliatrice
Profª Drª Juliane Sant’Ana Bento – Universidade Federal do Rio Grande do Sul
Prof. Dr. Julio Candido de Meirelles Junior – Universidade Federal Fluminense
Prof. Dr. Jorge González Aguilera – Universidade Federal de Mato Grosso do Sul
Profª Drª Lina Maria Gonçalves – Universidade Federal do Tocantins
Profª Drª Natiéli Piovesan – Instituto Federal do Rio Grande do Norte
Profª Drª Paola Andressa Scortegagna – Universidade Estadual de Ponta Grossa
Profª Drª Raissa Rachel Salustriano da Silva Matos – Universidade Federal do Maranhão
Prof. Dr. Ronilson Freitas de Souza – Universidade do Estado do Pará
Prof. Dr. Takeshy Tachizawa – Faculdade de Campo Limpo Paulista
Prof. Dr. Urandi João Rodrigues Junior – Universidade Federal do Oeste do Pará
Prof. Dr. Valdemar Antonio Paffaro Junior – Universidade Federal de Alfenas
Profª Drª Vanessa Bordin Viera – Universidade Federal de Campina Grande
Profª Drª Vanessa Lima Gonçalves – Universidade Estadual de Ponta Grossa
Prof. Dr. Willian Douglas Guilherme – Universidade Federal do Tocantins

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP) (eDOC BRASIL, Belo Horizonte/MG)

I34 Impactos das tecnologias nas ciências humanas e sociais aplicadas
5 [recurso eletrônico] / Organizador Marcos William Kaspchak
Machado. – Ponta Grossa (PR): Atena Editora, 2019. –
(Impactos das Tecnologias nas Ciências Humanas e Sociais
Aplicadas; v. 5)

Formato: PDF

Requisitos de sistema: Adobe Acrobat Reader

Modo de acesso: World Wide Web

Inclui bibliografia

ISBN 978-85-7247-165-7

DOI 10.22533/at.ed.657191103

1. Ciências sociais aplicadas. 2. Humanidades. 3. Tecnologia.
I.Machado, Marcos William Kaspchak. II. Série.

CDD 370.1

Elaborado por Maurício Amormino Júnior – CRB6/2422

O conteúdo dos artigos e seus dados em sua forma, correção e confiabilidade são de
responsabilidade exclusiva dos autores.

2019

Permitido o download da obra e o compartilhamento desde que sejam atribuídos créditos aos
autores, mas sem a possibilidade de alterá-la de nenhuma forma ou utilizá-la para fins comerciais.

www.atenaeditora.com.br

APRESENTAÇÃO

O livro “*Impactos das Tecnologias nas Ciências Humanas e Sociais Aplicadas 6*” aborda uma série de capítulos de publicação da Atena Editora, subdivididos em 4 volumes. O volume V apresenta, em seus 36 capítulos os estudos mais recentes sobre as aplicações jurídicas, da psicologia, da ética e da comunicação na sociedade contemporânea.

A áreas temáticas deste livro mostram as aplicações dos estudos jurídicos sobre o cotidiano e o impacto de políticas inclusivas na construção dos espaços sociais modernos. Além disso a obra ressalta a importância das abordagens da ética e sociologia.

No segundo momentos são agrupados os estudos emergentes na área da psicologia e dos processos de comunicação e sua contribuição na construção de um ambiente pautado na educação, inclusão e participação ativa dos grupos sociais.

Por estes motivos, o organizador e a Atena Editora registram aqui seu agradecimento aos autores dos capítulos, pela dedicação e empenho sem limites que tornaram realidade esta obra que retrata os recentes avanços inerentes ao tema.

Por fim, espero que esta obra venha a corroborar no desenvolvimento de conhecimentos e novos questionamentos a respeito do papel transformador da educação, e auxilie os estudantes e pesquisadores na imersão em novas reflexões acerca dos tópicos relevantes na área social.

Boa leitura!

Marcos William Kaspchak Machado

SUMÁRIO

CAPÍTULO 1	1
A INTERDISCIPLINARIDADE NO DIREITO	
Elizabeth Alves Brito	
Rafaela da Cunha Cavalcanti	
Ranulfo Barbosa Santos Filho	
DOI 10.22533/at.ed.6571911031	
CAPÍTULO 2	8
A APLICAÇÃO DA TEORIA DO INADIMPLEMENTO MÍNIMO, OU ADIMPLEMENTO SUBSTANCIAL, AO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO: CONCEITUAÇÃO E CONCRETIZAÇÃO	
Luiz Mesquita de Almeida Neto	
DOI 10.22533/at.ed.6571911032	
CAPÍTULO 3	17
A CONCENTRAÇÃO DAS ATIVIDADES DE ACUSAR E INVESTIGAR: “PODERES” INVESTIGATÓRIOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO	
Luiza Reiniger Severo	
DOI 10.22533/at.ed.6571911033	
CAPÍTULO 4	26
NOVAS LEIS PARA RESOLVER VELHOS PROBLEMAS - A EFETIVIDADE DA LEI E SUAS IMPLICAÇÕES COM O ADVENTO DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL	
Gisele Beran Medella D’Almeida	
DOI 10.22533/at.ed.6571911034	
CAPÍTULO 5	40
NEGÓCIOS PROCESSUAIS A PARTIR DO CPC/15: ALCANCES E LIMITES SOB A PERSPECTIVA DA BOA-FÉ E DA SEGURANÇA JURÍDICA	
Nathally Bianque Lopes Pereira	
Luciano Souto Dias	
DOI 10.22533/at.ed.6571911035	
CAPÍTULO 6	61
EXECUÇÃO PENAL NO BRASIL E DIREITOS HUMANOS: UMA RELAÇÃO ANTAGÔNICA NA PRÁXIS	
Gabriel Pereira de Carvalho	
Gustavo de Assis Souza	
DOI 10.22533/at.ed.6571911036	
CAPÍTULO 7	63
O INSTITUTO DA FEDERALIZAÇÃO DAS GRAVES VIOLAÇÕES AOS DIREITOS HUMANOS	
Denis Roberto Peçanha de Sant’Anna Almeida	
Luiz Felipe Barboza Domingues	
DOI 10.22533/at.ed.6571911037	
CAPÍTULO 8	74
A SITUAÇÃO CARCERÁRIA E A JUSTICIABILIDADE DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DAS PESSOAS PRIVADAS DE LIBERDADE	
Karla Tayumi Ishiy	
DOI 10.22533/at.ed.6571911038	

CAPÍTULO 9 90

A FUNÇÃO SOCIAL E O EQUILÍBRIO CONTRATUAL NAS RELAÇÕES MASSIFICADAS DE CONSUMO

Marcelly Alves Araújo
Marina Arantes de Souza
Vitor Lemes Castro

DOI 10.22533/at.ed.6571911039

CAPÍTULO 10 100

A CONSTITUCIONALIDADE DAS NOVAS BIOTECNOLOGIAS AO SISTEMA AGROALIMENTAR BRASILEIRO

Ana Carolina de Moraes Garcia

DOI 10.22533/at.ed.65719110310

CAPÍTULO 11 115

SEGURANÇA E SAÚDE NO TRABALHO NA INDÚSTRIA SALINEIRA: ESTUDO DE CASO EM UMA SALINA DO MUNICÍPIO DE MACAU/RN

Brenno Dayano Azevedo da Silveira
Priscylla Cinthya Alves Gondim
Rogerio Taygra Fernandes Vasconcelos
Almir Mariano de Sousa Junior

DOI 10.22533/at.ed.65719110311

CAPÍTULO 12 130

O FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO E SUA (DES)HARMONIA COM O SISTEMA CONSTITUCIONAL PÁTRIO

Guilherme Giovane Alves Taets
Raissa Dias Timóteo
Ana Cristina Magalhães Araújo Gorgulho

DOI 10.22533/at.ed.65719110312

CAPÍTULO 13 139

O IMPACTO DO CASO “A ÚLTIMA TENTAÇÃO DE CRISTO (OLMEDO JUSTO E OUTROS) VS. CHILE” COMO MARCO DA INFLUÊNCIA DA JURISPRUDÊNCIA INTERNACIONAL EM PAÍSES DA AMÉRICA LATINA

Beatriz Mendes Niyama
Gabriel Luís Massutti de Toledo Leme

DOI 10.22533/at.ed.65719110313

CAPÍTULO 14 143

PRECONCEITOS DE GÊNERO E SUA MANIFESTAÇÃO NAS DECISÕES JUDICIAIS BRASILEIRAS

Natália de Souza e Mello Araújo

DOI 10.22533/at.ed.65719110314

CAPÍTULO 15 145

O RECONHECIMENTO DO CASAMENTO DE CASAIS COM SEXUALIDADES FORA DA NORMA: DO PROJETO DE LEI Nº 1.151 DE 1995 À RESOLUÇÃO Nº 175 DE 2013

José Aélson Pereira de Araújo
Carolina Quarteu Rivera

DOI 10.22533/at.ed.65719110315

CAPÍTULO 16	153
O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA APLICADO NA LEI MARIA DA PENHA	
Antônia Alice Soares Araújo	
Iáscaro Alves Campelo	
Milton Sávio Melo Souto do Monte	
DOI 10.22533/at.ed.65719110316	
CAPÍTULO 17	165
BILHETES/ <i>BEREUS</i> COMO AGENCIAMENTO PARA COMUNICAR NECESSIDADES DE SAÚDE EM PENITENCIÁRIA, MATO GROSSO	
Reni Aparecida Barsaglini	
Emília Carvalho Leitão Biato	
DOI 10.22533/at.ed.65719110317	
CAPÍTULO 18	177
REDE: UMA CATEGORIA EM ANÁLISE	
Edjavane da Rocha Rodrigues de Andrade	
Maria de Fátima Leite Gomes	
DOI 10.22533/at.ed.65719110318	
CAPÍTULO 19	188
A EFETIVIDADE DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DO ESTATUTO DO IDOSO COMO GARANTIA AOS DIREITOS SOCIAIS	
Priscilla Roberta Alves Diniz	
Andrea Silvana Fernandes de Oliveira	
DOI 10.22533/at.ed.65719110319	
CAPÍTULO 20	199
GESTÃO DE MOBILIDADE E AS POLÍTICAS PÚBLICAS PARA TRECHEIROS EM CIDADES PEQUENAS	
Cledione Jacinto de Freitas.	
José Sterza Justo	
DOI 10.22533/at.ed.65719110320	
CAPÍTULO 21	214
PERFIL DE ACESSIBILIDADE NOS RESTAURANTES E HOTEIS DA ORLA MARITIMA DE JOÃO PESSOA: VERIFICAÇÃO DA IMPLANTAÇÃO DE MEDIDAS DE ACESSIBILIDADE	
Yakey Santos da Silva	
Francielly Sales da Silva	
Paula Dutra Leão de Menezes	
Patrícia Pinheiro Fernandes Vieira	
DOI 10.22533/at.ed.65719110321	
CAPÍTULO 22	229
O PROTAGONISMO DE IDOSAS FRENTE A CATÁSTROFES NATURAIS: A RESILIÊNCIA EM QUESTÃO	
Leda Nardi	
Marluce Auxiliadora Borges Glaus Leão	
DOI 10.22533/at.ed.65719110322	

CAPÍTULO 23 238

OMÉDICOVETERINÁRIONONASF: SUA IMPORTÂNCIA NA PREVENÇÃO DE ANTROPOZOONOSES E A ATUAL SITUAÇÃO DO MUNICÍPIO DE PETROLINA (PE) – REVISÃO DE LITERATURA

Lorena Maria Souza Rosas
Larissa de Sá Carvalho
Raisa Maria Souza Rosas
Vanessa Souza Inoue
Ana Caroline dos Santos
Lucas da Silva Coutinho

DOI 10.22533/at.ed.65719110323

CAPÍTULO 24 246

SOBRE O LUTO: CONTRIBUIÇÕES DA PSICOPATOLOGIA FUNDAMENTAL

André Victor Machado
Camila da Silva Ferrão
Giovanna Silva Segalla
Maria Virginia Filomena Cremasco

DOI 10.22533/at.ed.65719110324

CAPÍTULO 25 262

O PREÇO PELA EXPANSÃO DOS HORIZONTES FEMININOS: UMA ANÁLISE DIFERENCIADA DO ESTRESSE, OS MÚLTIPLOS PAPÉIS E A SOMATIZAÇÃO

Paula Beatriz Viana
Cristiane Camargo de Oliveira Brito

DOI 10.22533/at.ed.65719110325

CAPÍTULO 26 270

A RESSIGNIFICAÇÃO DA VIDA COTIDIANA: AS MULHERES IDOSAS NA CIDADE CONTEMPORÂNEA

Nádia Cristina Moraes Sampaio Gobira

DOI 10.22533/at.ed.65719110326

CAPÍTULO 27 283

A ORGANIZAÇÃO DE MULHERES RURAIS ATRAVÉS DE GRUPOS DE PRODUÇÃO NO MUNICÍPIO DE HELIÓPOLIS/BA

Vanderleia Alves de Oliveira
Acácia Batista Dias
Ildes Ferreira de Oliveira

DOI 10.22533/at.ed.65719110327

CAPÍTULO 28 296

PARTICIPAÇÃO FEMININA NAS MANIFESTAÇÕES CULTURAIS DO MUNICÍPIO DE VALENTE

Diana Paula Nunes do Carmo
Acácia Batista Dias
Ildes Ferreira de Oliveira

DOI 10.22533/at.ed.65719110328

CAPÍTULO 29 310

A IMPORTÂNCIA DA PREVENÇÃO E RESOLUÇÃO NÃO VIOLENTA DE CONFLITOS: CULTURA DE PAZ NO AMBIENTE ESCOLAR

Alan Willian Leonio da Silva
Lúcio Mauro da Cruz Tunice

DOI 10.22533/at.ed.65719110329

CAPÍTULO 30	317
A DIDÁTICA E SEUS DESDOBRAMENTOS NAS ABORDAGENS DE ENSINO HUMANISTA E SOCIOCULTURAL	
Nilsen Aparecida Vieira Marcondes Edna Maria Querido de Oliveira Chamon Maria Aparecida Campos Diniz de Castro	
DOI 10.22533/at.ed.65719110330	
CAPÍTULO 31	323
FUNDAMENTOS FILOSÓFICOS DA TEMÁTICA AMBIENTAL E SUAS CONTRIBUIÇÕES PARA A EDUCAÇÃO AMBIENTAL	
Victor Hugo de Oliveira Henrique	
DOI 10.22533/at.ed.65719110331	
CAPÍTULO 32	334
A CONSTRUÇÃO IMAGÉTICA DA MÍDIA: UMA ANÁLISE DO PODER DE INFLUÊNCIA DA MÍDIA BRASILEIRA, EM UM DEBATE COMPARATIVO ENTRE A REFORMA TRABALHISTA E A CONDENAÇÃO DE LULA	
Hellen Cristina Silva de Oliveira Raphael dos Santos Freitas Victor Pimenta Bueno	
DOI 10.22533/at.ed.65719110332	
CAPÍTULO 33	348
A DEMOCRATIZAÇÃO DA COMUNICAÇÃO: A REGULAMENTAÇÃO DA MÍDIA NO BRASIL	
Márcio de Oliveira Guerra Vitor Pereira de Almeida	
DOI 10.22533/at.ed.65719110333	
CAPÍTULO 34	357
PUBLICIDADE E MEDIATIZAÇÃO: UMA REVISÃO BIBLIOMÉTRICA	
Diogo Rógora Kawano Leandro Batista	
DOI 10.22533/at.ed.65719110334	
CAPÍTULO 35	371
SE EU TEMO, ENTÃO VOCÊ TAMBÉM VAI TER MEDO DE PERDER: OS BENS DE FORTUNA E A “PUBLICIDADE DE CHOQUE”	
Danielle Cândido Maria Virgínia Borges Amaral	
DOI 10.22533/at.ed.65719110335	
CAPÍTULO 36	384
UMA PITADA DE RÁDIO NA POLÍTICA BRASILEIRA	
Luciana Antunes Renato Teixeira Elvis W Santos	
DOI 10.22533/at.ed.65719110336	
SOBRE O ORGANIZADOR	392

O FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO E SUA (DES)HARMONIA COM O SISTEMA CONSTITUCIONAL PÁTRIO

Guilherme Giovane Alves Taets

Centro Universitário de Itajubá – FEPI, Itajubá -
Minas Gerais

Raissa Dias Timóteo

Centro Universitário de Itajubá – FEPI, Itajubá -
Minas Gerais

Ana Cristina Magalhães Araújo Gorgulho

Centro Universitário de Itajubá – FEPI, Itajubá -
Minas Gerais.

RESUMO: O presente artigo tem por finalidade promover uma análise quanto a pertinência da existência, em um Estado democrático de Direito, do foro por prerrogativa de função. Demonstra-se insigne o enfrentamento de tal matéria haja vista a aparente incongruência deste instituto com o princípio da isonomia e da república. Não há que se falar, mantendo a atual linha de pensamento, que este artigo tenha por escopo defender a total aniquilação deste instituto mas, sim, estimular a produção de pensamento crítico quanto a necessidade de alteração de todo o sistema relacionado ao Foro Privilegiado, haja vista que, por conjectura, houvera a corrupção quanto a real finalidade deste instituto e, conseqüentemente, o empoderamento dos fatores reais de poder. Ademais, evidenciam-se, que atualmente mais de 37 mil autoridades são alcançadas por este benefício, sendo julgadas originalmente pelo

Supremo Tribunal Federal (SFT), Superior Tribunal de Justiça (STJ), Tribunais Regionais Federais e Tribunais de Justiça. O trabalho foi desenvolvido pelo método analítico e pelo tipo bibliográfico de pesquisa. Da análise do estudo desenvolvido, pode-se concluir que é necessária a modificação de toda linha interpretativa quanto a aplicação do foro por prerrogativa de função, bem como é necessário que o poder legislativo exerça sua competência para que ocorra a adequação do instituto ao ordenamento jurídico pátrio.

PALAVRAS-CHAVE: Processo Penal. Princípios Constitucionais. Privilégio.

ABSTRACT: The purpose of this article is to promote an analysis concerning the pertinence of the existence of forum as prerogative of a role in a Democratic state. The coping of such matter is remarkable, considering the apparent incongruity of this institute with the principle of isonomy and the republic. Needless to say that, keeping the current line of thought, the scope of this article is to defend utter annihilation of this institute but rather to stimulate the production of critical thought about the need of change of the whole system related to privileged forum, considering the corruption of the real finality of this institute and, therefore, the empowering of the real factors of power. Moreover, it shall be presented, that currently over 37 thousand

authorities are reached by this benefit, being judged originally by the Federal Supreme Court, Superior Court of Justice and Federal Regional Courts and Justice Tribunals. The work developed by the analytical method and the bibliographic search type. The analysis of the study, it can be concluded that there is a need for modification of all interpretative line as the application of the forum as prerogative, as well as it is necessary for the legislature to exercise your authority to the adequacy of the Brazilian legal system Institute.

KEYWORDS: Criminal Litigation. Constitutional Principles. Privileg.

1 | INTRODUÇÃO

Nos últimos anos o Brasil tem experimentado uma latente e incessante discussão quanto suas intuições e àqueles que as ocupam. Discussão esta que desponta não só dos estudiosos da sociologia, das teorias do Estado, dos cientistas políticos ou dos estudiosos de Direito, mas também nos diálogos cotidianos dos mais pacatos cidadãos. Pode-se apontar como fator primordial para o deslocar da preocupação dos alaridos populares os desdobramentos da chamada “Operação Lava-Jato” que tem trazido a tona casos de corrupção envolvendo os mais graduados agentes políticos do Estado brasileiro e que, conseqüentemente, tem transmudado o sistema jurídico e político nacional.

Justamente por, nos escândalos revelados, figurarem políticos do poder legislativo, do poder executivo e até mesmo membros do judiciário que gozam de prerrogativas por suas funções, o Supremo Tribunal Federal, a mais alta corte da República, tem desempenhado papel primordial no processamento de tais casos.

Furtando-se do coloquialismo das discussões que tais casos geram, faz-se mister que tal função das Cortes Superiores seja analisada e, quiçá, reestruturada. Embora tal discussão tenha aflorado-se nos últimos anos, não é nova e, a muito tempo, correntes doutrinárias tem salientado a necessidade de se delinear os parâmetros das “diferenciações” processuais atinetes ao foro por prerrogativa de função estampado na Carta Política de 1988.

Neste prisma, o objetivo do presente estudo foi de analisar a pertinência da existência, em um Estado democrático de Direito, do foro por prerrogativa de função. Para isso foram levantados alguns questionamentos cuja finalidade foi a de verificar se a aplicação de tal dispositivo constitucional, conforme o modelo atual, tem realmente atendido a teleologia figurada pelo constituinte. Portanto, é nesta seara que o presente trabalho propõe-se a discorrer.

2 | MATERIAL E MÉTODOS

O presente artigo fora desenvolvido pelo método analítico e pelo tipo bibliográfico de pesquisa. Está pautado no estudo bibliográfico, doutrinário e legislativo, sobre o

instituto do foro por prerrogativa de função e sua adequação com o ordenamento jurídico pátrio.

3 | RESULTADOS E DISCUSSÃO

Para melhor elucidação é necessário que se introduza o real significado do demasiadamente citado “foro por prerrogativa de função”. Mormente, em um Estado Democrático de Direito regido por um Norma Fundamental orientadora de todo ordenamento jurídico, é inconcebível que a Jurisdição, que se demonstra como o poder atribuído constitucionalmente ao Estado para aplicar a lei ao caso concreto e, logicamente, resolver o conflito, não esteja por aquela bem delimitado e estruturado, pois, contrario sensu, não haveria segurança jurídica por falta de parâmetros para estabelecer-se a competência à adequada atividade jurisdicional, inviabilizando, assim, uma harmônica estruturação judiciária.

No ímpeto de se consubstancializar a jurisdição, a Carta da República dispõe sobre a estrutura e organização de uma das manifestações do Poder Uno do Estado, qual seja, o Judiciário. Tal estruturação se dá em divisão de diferentes atribuições a diferentes Órgãos Jurisdicionais dispostos de forma hierárquica, porém, indiscutivelmente todos com uma única função: aplicar a jurisdição. Assim, conforme o discriminado no artigo 92 da Constituição Federal, com redação dada pela emenda constitucional de nº 45 de 2004 tem-se que:

“São órgãos do Poder Judiciário: I - o Supremo Tribunal Federal; I-A - o Conselho Nacional de Justiça; II - o Superior Tribunal de Justiça; II-A - o Tribunal Superior do Trabalho; III - os Tribunais Regionais Federais e Juízes Federais; IV - os Tribunais e Juízes do Trabalho; V - os Tribunais e Juízes Eleitorais; VI - os Tribunais e Juízes Militares; VII - os Tribunais e Juízes dos Estados e do Distrito Federal e Territórios” (BRASIL, 1988)

Porém qual o critério para estabelecer a qual órgão se deve recorrer para a solução do conflito? A distinção dá-se pela fixação da competência, e por competência entende-se a delimitação da jurisdição, ou seja, o espaço dentro do qual pode, determinada autoridade judiciária, aplicar o direito aos litígios que lhe forem apresentados e resolvê-los (NUCCI, 2016).

Deve-se salientar que a determinação da competência emana diretamente de duas garantias constitucionais dispostas no art. 5º, quais sejam: o inciso XXXVII que dispõe que não haverá juízo ou tribunal de exceção, bem como o inciso LIII discriminando que ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente. Desta forma, institui-se o princípio do Juiz Natural segundo o qual deve se ter estabelecido no ordenamento jurídico regras que disciplinem a competência jurisdicional.

A determinação da competência decorre de diversos dispositivos legais. *Verbi Gratia* pela própria Constituição Federal; pelo Código de Processo Civil; outrora pela Consolidação das Leis trabalhistas; pelo Código de Processo Penal; etc.

Em síntese vários são os critérios para se estabelecer a competência: em razão do lugar (*ratione loci*); em razão da matéria (*ratione materiae*), como já citado; em razão do valor da causa; etc. O critério de competência pertinente ao presente estudo é aquela que elege um foro especial em função da pessoa a ser julgada (*ratione personae*), denominado foro por prerrogativa de função, também imprópriamente chamado de foro privilegiado. Pode-se, sucintamente, definir o indigitado foro como uma exceção constitucional à fixação de competência originária para a aplicação da jurisdição ao caso concreto.

O foro por prerrogativa de função é estabelecido no artigo 102 da Carta Política, que assim dispõe:

Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe: I - processar e julgar, originariamente: [...] b) nas infrações penais comuns, o Presidente da República, o Vice-Presidente, os membros do Congresso Nacional, seus próprios Ministros e o Procurador-Geral da República; c) nas infrações penais comuns e nos crimes de responsabilidade, os Ministros de Estado e os Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, ressalvado o disposto no art. 52, I, os membros dos Tribunais Superiores, os do Tribunal de Contas da União e os chefes de missão diplomática de caráter permanente (BRASIL, 1988)

também se encontra disciplinado no artigo 105 do texto constitucional que:

Compete ao Superior Tribunal de Justiça: I - processar e julgar, originariamente: a) nos crimes comuns, os Governadores dos Estados e do Distrito Federal, e, nestes e nos de responsabilidade, os desembargadores dos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal, os membros dos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal, os dos Tribunais Regionais Federais, dos Tribunais Regionais Eleitorais e do Trabalho, os membros dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios e os do Ministério Público da União que oficiem perante tribunais (BRASIL, 1988)

Porém, como se verá, a existência das diferenciações acometidas pela prerrogativa de função é ponto bastante controverso no universo jurídico, conforme pretende-se expor. Mormente, destacam-se dois princípios constitucionais quais são, aparentemente, afrontados por tal privilegio: o da igualdade e o republicano. Em tal perspectiva, feriria aquele uma vez que ao estabelecer diferenciações em razão da função afastar-se-ia a igualdade ampla; feriria este uma vez que se contrariaria o sentido democrático representativo alicerce do Estado brasileiro.

Certo é que há possibilidade de interpretação quanto o princípio da igualdade, primeiro por nenhum princípio ser absoluto, segundo pois necessário é que exista algumas diferenciações de tratamento. Como leciona Ferreira Filho (2015):

pode-se distinguir a igualdade de direitos, ou igualdade civil, da igualdade de fato, ou igualdade real. A primeira é uma igualdade de aptidão, uma igualdade de possibilidades, uma igualdade virtual. [...] A segunda, ao invés, afirma em prol de todos um igual exercício atual de direitos”, expõe ainda que “O princípio da igualdade não proíbe de modo absoluto as diferenciações de tratamento. Veda apenas aquelas diferenciações arbitrárias, as discriminações. Na verdade o tratamento desigual dos casos desiguais, na medida que se desigualem, é exigência do próprio conceito de justiça (FILHO, 2015)

Ipsa facto, e buscando-se o gênese justificador da existência deste “tratamento

desigual” quanto a prerrogativa de função, pode-se defender que é de suma importância a existência do foro por prerrogativa de função, vez que ao instituí-lo a Carta Magna o fez visando proteger o exercício de funções em cargos de alta relevância para a República de possíveis arbitrariedades oriundas de desfavores políticos, além de blindar a harmonia e independências das manifestações do poder do Estado, atribuindo tal função a órgãos judiciais de maior hierarquia reputando-os mais qualificados para tais análises.

Sob este prisma, não há dúvidas de que é válida a relativização do princípio da igualdade vez que tutela um bem jurídico indispensável para a manutenção da ordem democrática. Saliente-se, aliás, que o ponto criticado de forma mais veemente não é quanto a existência do foro privilegiado mas a extensão dada a ele no Brasil.

A preocupação de tal extensão é de tal valia que já existe posta a questão no Supremo Tribunal Federal. Em uma questão de ordem na Ação Penal 937/RJ o Ministro Luís Roberto Barroso, relator do citado processo, expõe que:

a Constituição de 1988 prevê que um conjunto amplíssimo de agentes públicos responda por crimes comuns perante tribunais, como o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça. Estima-se que cerca de 37 mil autoridades detenham a prerrogativa no país.[...] Tamanha extensão do foro por prerrogativa de função não encontra paralelo nem na história constitucional brasileira, nem no Direito Comparado (STF, 2017)

Prosseguindo em seu voto o Ministro expõe que o este modelo traz resultados desfavoráveis para a Suprema corte, tal como incorrer para a ineficiência da justiça criminal bem como disvirtuar o real papel do Supremo Tribunal Federal que fora concebido como um tribunal de teses e “não para o julgamento de fatos e provas”.

Em seu voto o Ministro também correlaciona os resultados desfavoráveis o conseqüente desprestígio do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e do poder Judiciário como um todo perante a nação, pois ao senso comum não é próprio conhecer das minúcias processuais e quando se deparam com a aparente impunidade despertam-se raivosos creditando tal ocorrência em desleixo das instituições, o que não é verdade. Por exemplo, a ação penal que resultou no indigitado voto trata de denúncia oferecida pelo Ilustre representante do Ministério Público Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro em face do então prefeito Marcos da Rocha que fora acusado de captação ilícita de sufrágio nas eleições de 2008, desde então já houve mudança de competência para o processamento da denúncia cinco vezes, e até então aguarda uma decisão do STF. Destarte, percebe-se que possíveis criminosos travestidos de agentes políticos aproveitam-se da prerrogativa atinente a suas funções para prejudicar o regular andamento de processos criminais, acarretando, muitas das vezes, na prescrição punitiva desses, impossibilitando qualquer outra ação jurisdicional, ferindo o senso de justiça.

Ora, se o foro por prerrogativa de função pode ser considerado importante para a manutenção das instituições democráticas, mas também tem servido como instrumento para a impunidade daqueles que cometem ilícitos, qual seria a solução?

Apontamos como sólido, coeso e harmônico com o sistema jurídico pátrio o que, com grande racionalidade, propõe o Min. Luís Barroso, que em sua questão de ordem apresenta o intento de fixação de tese nos seguintes termos:

1) O foro por prerrogativa de função aplica-se apenas aos crimes cometidos durante o exercício do cargo e relacionados às funções desempenhadas; e 2) Após o final da instrução processual, com a publicação do despacho de intimação para apresentação de alegações finais, a competência para processar e julgar ações penais não será mais afetada em razão de o agente público vir a ocupar cargo ou deixar o cargo que ocupava, qualquer que seja o motivo (STF, 2017)

Desta forma, propondo uma interpretação restritiva à aplicação do foro por prerrogativa de função, ter-se-ia atendida, a teleologia almejada pelo constituinte de resguardar os mais importantes cargos da República, bem como afastaria a possibilidade de disvirtuar-se a aplicação do instituto.

Poderia-se ventilar dúvida quanto a constitucionalidade de uma interpretação restritiva de tal monta. Por isso, imperioso se faz ressaltar que tal entendimento jurisprudencial já fora adotado pelo Supremo Tribunal Federal. Conforme apontado pelo Ministro em seu voto, cita-se, como precedente, a interpretação que restringiu o alcance da imunidade material conferida pela constituição aos parlamentares, condicionando a legítima proteção se presente um “nexo de implicação recíproca” com o ofício congressional.

A proposta presente no voto apresenta a solução para dois problemas relacionados ao foro por prerrogativa de função. Limitaria o número de processos penais a serem apresentados a Suprema Corte, uma vez que os tipos penais basilares das ações seriam restringidos àqueles que decorrerem especificamente da condição funcional a qual o réu se enquadra; bem como perpetuaria a competência do tribunal, após o despacho para apresentação de alegações finais, impedindo que o réu se esquivasse de ver concluída a ação penal utilizando-se da possibilidade de assumir ou renunciar a cargos públicos para deslocar a competência jurisdicional. Neste ponto, cabe ressaltar que a Suprema Corte, na Ação Penal 396 sob relatoria da Ministra Cármen Lúcia, já assentara que a renúncia ao mandato não retira a competência da Corte para julgar o ex-parlamentar. Evidencia-se que, caso não fosse este o entendimento, descaracterizar-se-ia por completo a teleologia da proteção constitucional a tais cargos. Contudo, a possibilidade de prorrogação de competência (*perpetuatio jurisdictionis*) constitucionalmente estabelecidas é questão da proposta que pode causar grande querela, uma vez que, em regra, não é admitida. No entanto existem, emanados da Suprema Corte e do Superior Tribunal de Justiça, entendimentos em sentido contrário, onde tais exceções tem por fundamento a preservação da efetividade jurisdicional.

Não obstante, restaria ainda, ao nosso ver, um terceiro problema, e este de solução que fugiria à competência constitucional do Supremo Tribunal Federal, pois não seria cabível a técnica de interpretação restritiva, qual seja: o número de autoridades detentoras do foro por prerrogativa de função. Sem dúvidas o número excessivo de cargos que são cobertos pelo manto de tal prerrogativa é demasiadamente extenso. E

mais afundo, tal extensão tem íntima ligação com os dois problemas já apresentados, pois, ao se estender o rol das funções com prerrogativa de função, conseqüentemente, maiores serão os números de processos que poderão ser apresentados perante às cortes competentes e, a *posteriori*, maior a possibilidade de usar-se do cargo para deslocar a competência, tudo tendo por resultado maior demora nas análises dos casos e maior desprestígio do judiciário.

Neste intento, inteligível se faz a justificação da impossibilidade de, por meio de interpretação restritiva, diminuir-se o rol dos acobertados pelo manto do foro privilegiado. Ora, quando o STF debruça-se à interpretar um mandamento constitucional, seja para restringi-lo, seja para expandi-lo, busca-se a verdadeira axiologia daquele, atendendo o fim de todo o sistema jurídico, assim, se lhe é permitido “alterar” informalmente a norma constitucional, não em sua literalidade mas sim em seu sentido, ao que a doutrina denomina *Mutação Constitucional*. Diferente é, portanto, a possibilidade de alterar-se a literalidade da norma contitucional, promovendo uma *Reforma Constitucional*, tal far-se-á por meio de mecanismos próprios e qualificados, quais o constituinte outorgara a competência ao legislador (leia-se Congresso Nacional) (SILVA, 2016). Portanto, fica evidente que ao judiciario não caberia avançar sobre tal seara.

Ad status assertionis, não nos resta outra assertiva que não a de que a limitação do rol expresso nos artigos 102 e 105 da CRFB é questão *Lege Ferenda*, devendo o legislador constitucional voltar seus olhos para tal problemática e promover uma reforma constitucional. Nesta esteira, poder-se-ia alegar que se estes “cargos” estão expressos na Carta Política, e se o foro por prerrogativa de função visa proteger a liberdade destes, deve-se entender que o constituinte originário os julgou como essenciais para a manutenção da República e portanto não faria sentido que o poder constituinte reformador promova-se alguma alteração. Tal argumentação deve ser considerada como falaciosa e contrária ao espírito democrático. Ora, o Direito não é estático mas sim dinâmico, e por assim ser, com o avanço cronológico, não só pode, como deve, evoluir em consonância com os anseios e necessidades da sociedade, do contrário observar-se-ia uma disfuncionalidade do ordenamento jurídico, uma vez que estaria afastado da eficácia de reger a sociedade a qual se sobrepõe. Nesse sentido nos é de grande valia ressaltar o que bem leciona Bobbio (2014): que o poder originário é influenciado por um conjunto de normas políticas de um determinado momento histórico. Outrossim, caso o texto constitucional fosse imutável não haveria nem a previsão do poder constituinte reformador, assim estaríamos engessados diante uma constituição pétrea.

Contudo, observando-se o que se propõe pelo voto do Ilustre Ministro bem como a aventada possibilidade de reforma constitucional por meio de uma emenda, é possível crer que seria plenamente harmônica a existência do foro por prerrogativa por função e o princípio contitucional da isonomia.

4 | CONCLUSÕES

Como epílogo do presente trabalho ressalta-se que o Foro por Prerrogativa de Função é essencialmente proteção que determinadas autoridades, em razão de seus cargos, possuem de serem processadas e julgadas por órgãos de instâncias superiores, visando a prevenção de arbitrariedades e injustiças provenientes de desfavores políticos.

No Brasil, pela presente interpretação deste dispositivo, tal prerrogativa alcança todos os agentes públicos que tenham cometido qualquer tipo de ilícito, ainda que antes da investidura e mesmo sem guardar qualquer relação com a função por ele exercida. Esta problemática é justamente o ponto elementar do presente artigo.

Nota-se que pactuamos da mesma perspectiva de observação do Ministro Barroso, já bastante ilustrado, qual seja, ser necessária a modificação de toda linha interpretativa, de modo a somente ser aplicada as regras de fixação de foro por prerrogativa de função quando houver liame entre o ato ilícito e o exercício da função do agente. Ou seja, é indispensável que o crime cometido guarde relação com as funções desempenhadas pelo agente público, de modo a garantir segurança jurídica e promover o princípio do juiz natural. Da mesma forma é necessário que após a publicação de despacho para a apresentação das razões finais, a competência se estagne, ainda que o agente deixe de ocupar o cargo que ocupava ou mesmo que passe a ocupar novo cargo, evitando-se que, assim, o réu utilize, por exemplo, da renúncia como instrumento para escolher pessoalmente o juiz que julgará sua causa.

Outrossim, faz-se mister que os representantes populares nas casas legislativas do Congresso Nacional dediquem-se, em harmonia com o espírito do que tem emanado da Suprema Corte, bem como os anseios populares, a desenvolver um proposta de emenda a constituição que, restringindo o atual alcance do foro por prerrogativa de função, restaure a moralidade e a credibilidade de nossas instituições.

REFERÊNCIAS

BOBBIO, Norberto. **Teoria do ordenamento jurídico** / Norberto Bobbio ; tradução de Ari Marcelo Solon; prefácio de Celso Lafer; apresentação de Tercio Sampaio Ferraz Junior. – São Paulo: EDIPRO, 2. Ed. 2014.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**: texto constitucional promulgado em 5 de outubro de 1988, com as alterações adotadas pelas Emendas constitucionais nºs 1/1992 a 85/2015, pelo Decreto legislativo nº 186/2008 e pelas Emendas constitucionais de revisão nºs 1 a 6/1994. - 44. Ed. - Brasília : Câmara dos Deputados, Edições Câmara, 2015. 111p.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Penal nº 937 / RJ**. Autor: Ministério Público Federal. Réu: Marcos Rocha Mendes. Relator: Min. Roberto Barroso. Brasília / DF 31 de maio de 2017.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Curso de Direito Constitucional** / Manoel Gonçalves Ferreira Filho. – 40. Ed., - São Paulo : Saraiva, 2015.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de processo pena e execução penal** / Guilherme de Souza Nucci. – 13. Ed. rev., atua. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2016.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo** / José Afonso da Silva. – 39. Ed., ver. e atual./ até a Emenda Constitucional n. 90, de 15.9.2015. – São Paulo : Malheiros, 2016.

Agência Brasileira do ISBN
ISBN 978-85-7247-165-7

